

Acórdão: 16.035/03/1^a
Impugnação: 40.010108315-41
Impugnante: Matrix Indústria e Comércio Ltda
PTA/AI: 01.000140541-31
Inscrição Estadual: 166.096086.00-41(Autuada)
Origem: AF/ Divinópolis
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VENDA À ORDEM. Constatado vendas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, caracterizadas pela emissão de notas fiscais de “remessa por conta e ordem de terceiros” sem as correspondentes notas fiscais de venda (“remessa simbólica – venda à ordem”). Infração plenamente caracterizada. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para alterar a alíquota aplicada para cálculo do ICMS, de 18% para 12%, vez que as operações de venda foram realizadas com contribuinte do ICMS localizado no Estado de São Paulo e, ainda, adequar o percentual da Multa Isolada para 20% (vinte por cento) nos termos do artigo 55, inciso II, Alínea “a”, da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de divergências nas operações de venda à ordem com a empresa Elucid Partners S/A, CNPJ 04241020/0001-05, conforme relatório de fls. 10/13, caracterizadas pela emissão de notas fiscais de simples remessa sem as correspondentes notas fiscais de venda. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 15 a 17, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 66 a 69.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 72 a 76, opina pela procedência parcial do lançamento, para reduzir a alíquota utilizada de 18% para 12%, reduzir a Multa Isolada para 20%, consoante artigo 55, inciso II, Alínea “a”, da Lei nº 6763/75 e, ainda, considerar o pagamento efetuado, conforme DAE de fls. 63.

DECISÃO

As operações em questão se referem a vendas à ordem, assim entendidas aquelas em que o contribuinte vende determinada mercadoria para a “Empresa A” e a remete, por conta e ordem desta, diretamente para a “Empresa B”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tais operações encontram-se disciplinadas no artigo 321, do Anexo IX, do RICMS/96, que estabelece o seguinte:

“Art. 321 - Nas vendas à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial da mercadoria a terceiro, será emitida nota fiscal:

I - pelo adquirente originário, em nome do destinatário da mercadoria, com destaque do imposto, se devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento que irá promover a remessa da mercadoria;

II - pelo vendedor remetente:

a - em nome do destinatário, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando-se, além dos requisitos exigidos, como natureza de operação: “Remessa por conta e ordem de terceiros” e o número, série e data da nota fiscal de que trata o inciso anterior, e o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;

b - em nome do adquirente originário, com destaque do imposto, se devido, indicando-se, como natureza da operação: “Remessa simbólica - venda à ordem” e o número, série e data da nota fiscal emitida na forma da alínea anterior.

Parágrafo único - Por ocasião da escrituração, no livro Registro de Saídas, das notas fiscais de que trata este Capítulo, será mencionado o motivo da emissão.” (g. n.)

Após análise da documentação fiscal da Autuada, o Fisco constatou, nas operações realizadas com a empresa ELUCID PARTNERS S/A, CNPJ 04.241.020/0001-05, a emissão de notas fiscais de “remessa por conta e ordem de terceiros” sem as correspondentes notas fiscais de venda (“remessa simbólica – venda à ordem”).

O levantamento fiscal está demonstrado às fls. 10/13.

Como se vê, o procedimento adotado pela Autuada contraria a legislação vigente, sendo certo que as operações de venda ocorreram desacobertadamente, ou seja, a saída da mercadoria para o adquirente originário (ELUCID PARTNERS S/A) se deu sem documento fiscal.

As notas fiscais de venda à ordem apresentadas pela Impugnante não podem ser consideradas, visto que foram emitidas posteriormente à remessa das mercadorias e ao início da ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da mesma forma, a alegação de que ocorreram devoluções não socorre a Impugnante, visto que o fato gerador do imposto ocorreu com a saída das mercadorias.

Assim, correto o procedimento do Fisco em exigir ICMS, MR e MI, tendo em vista a norma inserta no artigo 89, I, do RICMS/96, segundo a qual considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto relativamente à operação com mercadoria cuja saída ocorra sem documento fiscal.

Todavia, algumas ressalvas devem ser feitas ao trabalho fiscal, no tocante ao cálculo das exigências fiscais:

- a) a alíquota utilizada pelo Fisco para cálculo do ICMS deve ser alterada, de 18% para 12%, em conformidade com as disposições contidas no artigo 43, inciso II, alínea “c” do RICMS/96, vez que a empresa ELUCID PARTNERS S/A é contribuinte do imposto e encontra-se localizada no Estado de São Paulo;
- b) o percentual utilizado para cálculo da Multa Isolada deve ser reduzido para 20%, consoante artigo 55, inciso II, Alínea “a”, visto que a infração foi apurada com base em documentos fiscais da Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para utilizar a alíquota de 12% nos termos do artigo 43, inciso II, Alínea “c”, do RICMS/96 e adequar o percentual da Multa Isolada para 20%, nos termos do artigo 55, inciso II, Alínea “a”, da Lei nº 6763/75, devendo, ainda, ser considerado o pagamento feito pelo DAE às fls. 63. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 13/03/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/RLM